



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Recurso nº : 129.636
Acórdão nº : 303-33.807
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

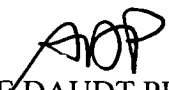
REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO CONCLUÍDO - TRANSPORTADOR – MANDATÁRIO LEGITIMADO A PROCEDER AO TRÂNSITO ADUANEIRO DA MERCADORIA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

O Transportador deve ser responsabilizado pela ausência física da mercadoria na repartição aduaneira de destino.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Acórdão nº : 303-33.807

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.089, juntada às fls. 223/230.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 224/230, o qual passa a ler em sessão.

Atende à referida diligência a informação juntada às fls. 234, a qual declara que a ciência da decisão de primeira instância ao contribuinte se deu em 24/09/03.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000861/2002-16
Acórdão nº : 303-33.807

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, já que verificada a tempestividade deste, consoante atesta resposta à diligência solicitada, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

Trata o presente processo de exigência, junto à Transportadora, de Imposto de Importação, IPI, multas e demais acréscimos legais em razão de Transito Aduaneiro não concluído.

A tese de defesa está alicerçada principalmente no fato do Sr. João do Rosário Gonçalves, que assinou a Declaração de Transito Aduaneiro – DTA originária das presentes exigências, não mais fazer parte do quadro de funcionários da Recorrente à época.

A Recorrente inclusive traz provas documentais que apontam neste sentido, dentre as quais se destaca a declaração de fls. 84 dos presentes autos.

A questão posta a julgamento, desta feita, reside em se apontar se a Transportadora deve ser responsabilizada por atos praticados por mandatário que não mais faz parte de seu quadro de funcionários.

Tenho para mim que no caso presente, conquanto tenha o nome da Recorrente às evidências sido utilizado por um ex – funcionário de forma ardilosa, o fato é que este possuía, à época do ato, procuração para agir em nome da empresa Transportadora.

Conquanto tenha o Sr. João do Rosário Gonçalves agido eminentemente em proveito próprio, o fato é que estava de posse de Procuração legitimamente outorgada pela empresa Transportadora, o que valida o ato e faz recair sobre a outorgante os ônus tributários das condutas praticadas.

Desta feita, mesmo ficando claro no decorrer da instrução probatória do presente processo que este agiu à revelia do conhecimento da Recorrente, resta também incontestado que este possuía poderes para falar /agir em seu nome.

O fato é que houve descumprimento das Normas de Trânsito aduaneiro, o que impõe as exigências lançadas no auto de infração inaugural.

A respeito do tema me permito aqui transcrever a atual redação do art. 292 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 292 – O Transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo.

§ 1º - O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” (grifei)

Deve ser aqui registrado, por último, que nos presentes autos se está a julgar única e exclusivamente a questão tributária que envolve a não conclusão do Trânsito Aduaneiro, sendo que foge ao escopo do presente escrutínio a apreciação das questões criminais e de responsabilização civil presentes no caso, as quais, entretanto, podem e devem ser perqueridas pelos interessados nas vias próprias.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator